



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

Nova Friburgo, 14 de maio de 2026.

Ofício Gabinete nº 037/2026.

Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente com o propósito de encaminhar o incluso Projeto de Lei que trata dos benefícios socioassistenciais eventuais aprovados pela Resolução nº 18/2019 da instância participativa de controle social de Política Pública de Assistência Social (CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social - Lei Municipal 3.584/2007 e arts. 224, 225 e I do art. 574 da Lei Orgânica Municipal - Lei Municipal nº 4.637/2018).

Trata-se de política pública voltada a amparar pessoas e famílias que, em virtude de vulnerabilidade temporária, necessitem de apoio público para sua manutenção digna, o que vai ao encontro das diretrizes no campo da assistência social nacional.

Isto posto, Senhor Presidente, remetemos o incluso Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência em **REGIME DE URGÊNCIA**, confiantes de um parecer favorável.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes dessa Honrosa Casa de Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 14 de maio de 2026.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

Institui os benefícios socioassistenciais eventuais
no Município de Nova Friburgo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do objeto

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de benefícios socioassistenciais eventuais para os indivíduos e/ou famílias beneficiárias da Política Pública Municipal de Assistência Social, residentes no Município de Nova Friburgo, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º, alterados pela Lei nº 12.435/2011, e art. 562 da Lei Orgânica Municipal - Lei Municipal nº 4.637/2018.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e compõem a rede de proteção social, prevista na Política Setorial de Assistência Social.

§ 2º A rede de serviços socioassistenciais do Município deverá estar integrada ao processo de informação e encaminhamento do acesso a benefícios eventuais de assistência social.

§ 3º O Município deve garantir a igualdade de condições de acesso a informações e fruição de benefícios eventuais.

Seção II



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

Dos Beneficiários e da Forma De Concessão

Art. 2º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e/ou às famílias que, por contingências sociais temporárias, demonstrem-se impossibilitados de arcar, por conta própria, com os custos para sua manutenção digna.

Parágrafo único. Entende-se por contingências sociais os fatos ou ocorrências que podem deixar as famílias e/ou indivíduos em situações de vulnerabilidade, tais como nascimento, morte, acidente, desemprego, situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 3º A provisão de benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos indivíduos e/ou famílias, nas modalidades de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

Art. 4º Serão considerados aptos para o recebimento de benefícios eventuais o indivíduo e/ou família que:

I – sejam domiciliados no Município de Nova Friburgo há, pelo menos, um ano;

II – percebam renda *per capita* mensal igual ou inferior a um quarto do salário mínimo nacional, quando esta Lei não estipular outro valor;

III – possuam cadastro válido no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico.

§ 1º A inexistência de cadastro válido da família ou do indivíduo inscrito no CadÚnico não deverá constituir obstáculo ao requerimento para acesso a benefícios eventuais, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos providenciar a inscrição do requerente.

§ 2º É vedada a exigência de comprovação de pobreza por meios complexos ou vexatórios, sendo que o critério de renda não será avaliado separadamente para avaliar a condição de vulnerabilidade ou risco social do núcleo familiar, coadunando-se com o princípio de que a Política Pública de Assistência Social é de caráter universal para aqueles que dela necessitam, conforme art. 203 da Constituição Federal.

Art. 5º A concessão dos benefícios eventuais será realizada através de equipes de referência dos serviços socioassistenciais do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, por meio do atendimento efetuado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município, de acordo com as normativas legais vigentes.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

Parágrafo único. Terá prioridade na concessão dos benefícios socioassistenciais eventuais por situação de vulnerabilidade temporária a família que possua gestante, nutriz, criança, adolescente, idoso e/ou pessoa com deficiência dentre seus membros.

Art. 6º O benefício eventual tem caráter suplementar e provisório, não configurando sua concessão direito adquirido a prestações sucessivas e/ou periódicas.

Seção III

Da Documentação

Art. 7º São documentos essenciais para a concessão de benefício eventual, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

I – documento de identificação válido, com foto;

II – comprovante de residência no Município de Nova Friburgo, em nome do requerente ou em nome de membro da composição familiar, ou da instituição onde se encontre o acolhido, ou uma declaração de próprio punho que declare residência no Município, quando couber.

§ 1º Outros documentos específicos poderão ser requisitados conforme critérios estabelecidos por resolução do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º A ausência da documentação não é impeditivo para o requerimento de benefício eventual, cabendo ao Município orientar e garantir os meios para a emissão da documentação civil básica, quando couber.

§ 3º A adesão do indivíduo e/ou dos membros da família ao processo de identificação civil é condição para o recebimento das prestações subsequentes à primeira.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos, cumpridos os requisitos para cada caso:

I – por situação de nascimento ou adoção;

II – por situação de morte;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

III – por situação de vulnerabilidade temporária;

IV – por situação decorrente de calamidade pública ou emergência;

Seção I

Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento ou Adoção

Art. 9º O Benefício Eventual por Situação de Nascimento ou Adoção se dará na forma de Auxílio-natalidade e constituirá de uma prestação temporária de assistência social, de transferência direta de renda ou bens de consumo, com o fim específico de reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício previsto neste artigo é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – necessidades do nascituro ou adotado;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e/ou morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe ou adotante.

§ 2º A gestante ou adotante será inserida no Projeto Gerando Vida Nova, que é parte integrante do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) de 0 (zero) a 6 (seis) anos, acompanhado pelo CRAS, de acordo com a área de abrangência, e deverá participar de no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos encontros, enquanto permanecerem contempladas com o benefício.

Art. 10. São documentos essenciais para requerimento e fruição do Auxílio-natalidade:

I – cartão do pré-natal;

II – documentos pessoais (RG e CPF) da mãe/pai ou adotante;

III – comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;

IV – comprovante de residência atualizado do beneficiário;

V – registro de adoção.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

§ 1º O benefício por nascimento deve ser requerido em até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante, e será disponibilizado em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 2º Diante da impossibilidade de recebimento pessoal por parte da beneficiada, documentalmente comprovada, o benefício poderá ser requerido e entregue a cônjuge, companheiro/a ou parente de até segundo grau, desde que demonstre ser responsável de fato ou de direito pela beneficiada.

Art. 11. O Auxílio-natalidade será concedido à família em número igual ao de ocorrência de nascimentos ou adoção.

Seção II

Do Benefício Eventual por Situação de Morte

Art. 12. O Benefício Eventual por Situação de Morte se dará na forma de Auxílio-funeral e se constituirá de um benefício não contributivo da assistência social, cujo objetivo é o de reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, consoante as seguintes prioridades:

I – despesa de urna funerária, velório e sepultamento;

II – isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;

III – serviços de traslado de corpo falecido;

Art. 13. São documentos essenciais para requerimento e fruição do Auxílio-funeral:

I – certidão de óbito e documentos pessoais do falecido;

II – comprovante de residência;

III – comprovante de renda de todos os membros familiares que residam com o falecido;

IV – documentos pessoais (RG e CPF) do requerente, que pode ser qualquer pessoa da família até 2º grau de parentesco.

§ 1º Se o falecido estiver no Instituto Médico Legal (IML) será necessário verificar a liberação do corpo, por parte da autoridade policial competente, e providenciar a documentação solicitada para a concessão do benefício, sem prejuízo da apresentação da Guia de Sepultamento emitida pelo cartório.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com vínculo rompido, inserido no serviço de alta complexidade, o responsável pela instituição de acolhimento poderá solicitar o benefício.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com o vínculo familiar rompido, em situação de rua, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ou outra que vier a substituí-la, será responsável pela averiguação da condição e da consequente concessão do benefício

Seção III

Do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 14. O Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido em bens ou em transferência direta de renda, de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a ser definido pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, e poderá se dar nas seguintes modalidades:

I – Auxílio-transporte;

II – Auxílio-alimentação;

III – Auxílio-moradia.

Art. 15. As situações de vulnerabilidade temporária caracterizam-se pela presença de riscos, perdas e/ou danos que possam comprometer à integridade física, psicológica e/ou moral da pessoa, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.

Art. 16. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas e o mínimo social pessoal e familiar;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

II – da ausência de documentação civil que comprometa a fruição de direitos;

III – da falta de acesso à habitação;

IV – da situação de abandono;

V – da ruptura de vínculo familiar;

VI – da presença de violência física ou psicológica na família;

VII – de outras situações que comprometam a sobrevivência e a existência digna da pessoa em vulnerabilidade ou risco social.

Art. 17. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiadas, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I

Manutenção Digna da Família

Art. 18. Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de vulnerabilidade temporária abrangerão o necessário para sua manutenção digna, com vistas a prover alimentação básica, produtos de higiene pessoal, moradia e outros, devendo ser observados:

I – os indivíduos e famílias que receberem este benefício, no que couber, serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no trabalho;

II – a recusa à participação nos programas a que alude o inciso I, assim como a negativa da família de ser acompanhada por equipe de referência do CRAS ou CREAS e a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação por profissional de serviço social;

III – essa modalidade de benefício não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada, no que couber, a um período máximo de 6 (seis) meses consecutivos, dentro de um período de 12 (doze) meses, e a necessidade de sua prorrogação deverá ser devidamente justificada por relatório



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

técnico de Assistente Social do quadro profissional da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

IV – as famílias deverão estar sendo acompanhadas pelos serviços socioassistenciais de referência, como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), conforme as necessidades identificadas.

Art. 19. Os técnicos responsáveis pelo acompanhamento das famílias deverão elaborar relatórios trimestrais detalhados, devendo conter:

I – a evolução do acompanhamento socioassistencial;

II – as ações realizadas e os encaminhamentos efetuados;

III – as condições de vulnerabilidade e risco sociais identificadas;

IV – recomendações para a continuidade ou conclusão do atendimento.

§ 1º Os relatórios deverão ser enviados para a coordenação responsável e arquivados no prontuário do usuário, garantindo-se o registro e a transparência no acompanhamento.

Subseção II

Do Auxílio-transporte

Art. 20. O Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária, na modalidade Auxílio-transporte, constitui-se de uma única prestação, que poderá ser semanal a depender do caso, não contributiva de assistência social e visa a reduzir a vulnerabilidade social provocada por qualquer das circunstâncias previstas no § 2º deste Artigo.

§ 1º O Auxílio-transporte será concedido por meio de bilhete de passagem de ônibus e/ou passagem aérea, a ser definido, mediante avaliação de oportunidade e conveniência, pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º Para a concessão do auxílio, deve estar evidenciada a situação de vulnerabilidade temporária ocasionada por um dos seguintes motivos:

I – ausência do convívio familiar e comunitário nesta municipalidade;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

II – violência intrafamiliar;

III – situação de ameaça à vida;

IV – cumprimento de medidas socioeducativas fora do município determinada judicialmente para adolescentes em conflito com a Lei.

V – desejo ou necessidade da pessoa e/ou família de se mudar do Município de Nova Friburgo, por meio de Recambiamento, notadamente para local onde possa receber apoio material tendente a eliminar ou mitigar a sua vulnerabilidade, que deverá ser considerado pelo agente público antes da sua concessão.

§ 3º A concessão do Auxílio-transporte deverá ser precedida de justificativa por escrito, com base em estudo e parecer técnico, elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

§ 4º O auxílio poderá, excepcionalmente, ser concedido por mais de uma vez, após a análise e parecer técnico do caso.

Subseção III

Do Auxílio-alimentação

Art. 21. O Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária, na modalidade Auxílio-Alimentação, constitui-se de prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade momentânea do indivíduo e/ou família, provocada pela falta de acesso à alimentação digna e/ou qualquer outra condição que ponha em risco a sua segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação poderá ser concedido por meio do Cartão-Alimentação, ou depósito direto na conta do favorecido, com o objetivo de promover a autonomia do indivíduo e da família, de modo a permitir que os beneficiários realizem a aquisição de alimentos de acordo com suas necessidades específicas, respeitando sua dignidade e liberdade de escolha.

Subseção IV

Do Auxílio-moradia

Art. 22. O Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária, na modalidade Auxílio-moradia, objetiva provisionar acesso a unidades habitacionais, destinadas à moradia de indivíduos e



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, e se dará na forma de Auxílio aluguel social.

Art. 23. O Auxílio aluguel social é um benefício assistencial temporário, podendo ser concedido pelo prazo de 12 (doze) meses aos cidadãos que se encontrem em qualquer das situações descritas nos incisos III, IV, V, VI e VII do Artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, conforme justificativa do profissional da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos que acompanha o indivíduo ou o núcleo familiar em questão, nos casos em que o auxílio se der em razão da circunstância prevista no inciso VII do artigo 16 desta Lei.

Art. 24. Constará no Processo Administrativo que vise à concessão do Auxílio aluguel Social:

I – laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Secretaria de Proteção e Defesa Civil, ou outra que vier a substituí-la, no qual conste a situação estrutural do imóvel e da área em que se encontra o indivíduo ou a família, que ateste o iminente risco à integridade física de seus moradores, quando se tratar de situação de infortúnio público provocada por enchentes, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas ou outras intempéries, ou ainda, por incêndios acidentais, que deverá se acompanhado de relatório de perícia técnica;

II – relatório técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional de Serviço Social do quadro da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

III – documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho) de todos os integrantes da família e comprovante de renda familiar;

IV – declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

V – contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário.

Art. 25. Caberá ao beneficiário a escolha do imóvel a ser locado, a sua contratação e a responsabilidade pela sua conservação e pelos pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

§ 1º O valor total mensal do aluguel do imóvel não poderá exceder 70% do salário mínimo nacional vigente, sendo que valor máximo do Auxílio aluguel social não poderá ultrapassar a quantia equivalente



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

a meio salário mínimo nacional por família, respeitando-se os critérios estabelecidos pela política de assistência social e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor do aluguel mensal contratado for inferior à metade do salário mínimo nacional, o pagamento a título de Auxílio aluguel social limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, quando superior, observado o disposto no § 1º deste artigo, a diferença será de responsabilidade do beneficiário.

Art. 26. O Auxílio aluguel social será depositado diretamente na conta bancária do beneficiário, mediante recibo mensal do pagamento do aluguel.

Parágrafo único. O recibo mensal a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser dispensado no primeiro mês do pagamento, desde que o beneficiário apresente documento hábil comprovando o acordo de aluguel firmado com o proprietário do imóvel.

Art. 27. Será suspenso o pagamento do benefício a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Secretaria Municipal de Defesa Civil em razão da extinção das causas que propiciaram risco à integridade física de seus moradores;

II – quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipal, estadual ou federal;

Art. 28. Compete ao beneficiário do Auxílio aluguel social:

I – indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta bancária para depósito;

II – apresentar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento, o recibo original de pagamento do aluguel do mês anterior.

Seção IV

Do Benefício Eventual por Situação Decorrente de Calamidade Pública ou Emergência

Art. 29. O Benefício Eventual por Situação Decorrente de Calamidade Pública ou Emergência é uma provisão suplementar e provisória prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

Art. 30. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias ou desastres de qualquer natureza que causem ou possam causar sérios danos à comunidade afetada, pondo em risco a vida e a incolumidade física de seus integrantes.

Parágrafo único. Podem receber o Benefício Eventual por Situação Decorrente de Calamidade Pública ou Emergência pessoas e famílias com renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, que morem no Município e que, preferencialmente, estejam inscritas há, pelo menos, um ano no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Subseção I

Programa de Auxílio Financeiro às Famílias Vítimas de Desastres

Art. 31. Fica instituído o “Programa de Auxílio Financeiro para Atendimento a Emergências e Calamidades”, destinado a conceder auxílio financeiro, em parcela única, às famílias de baixa renda atingidas pelos eventos mencionados no *caput* do art. 30 desta Lei, para cobertura de despesas com mobiliário, eletrodomésticos e materiais de construção, visando à recomposição mínima da vida cotidiana.

Art. 32. O “Programa de Auxílio Financeiro para Atendimento a Emergências e Calamidades” será destinado às famílias que:

- I – possuam renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo nacional ou renda total de até 03 (três) salários mínimos nacional;
- II – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), mesmo que durante o atendimento nas unidades públicas de assistência social, conforme Resolução CNAS nº. 213/25;
- III – residam em área reconhecida pela Defesa Civil Municipal como atingida por desastre;
- IV – tenham tido o imóvel diretamente afetado, comprovado por laudo técnico municipal.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

Art. 33. O “Programa de Auxílio Financeiro para Atendimento a Emergências e Calamidades” destina-se exclusivamente à aquisição de:

I – materiais de construção e reforma de moradias;

II – mobiliário residencial;

III – eletrodomésticos essenciais.

Art. 34. O “Programa de Auxílio Financeiro para Atendimento a Emergências e Calamidades” será concedido uma única vez por núcleo familiar e não poderá ser acumulado com outros auxílios de mesma natureza.

Art. 35. O cadastramento e a gestão dos beneficiários serão realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, por meio da Coordenação dos Benefícios Eventuais, em articulação com a Defesa Civil Municipal e com a Subsecretaria de Habitação de Interesse Social da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (SEHARF), nos termos das atribuições constantes na Lei Complementar nº 172/25.

Art. 36. O beneficiário que utilizar o recurso de forma diversa da prevista ou prestar informações inverídicas estará sujeito à devolução integral dos valores recebidos e às sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ou outra que vier a substituí-la, será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 38. Caberá ao Município, por meio do órgão competente:

I – a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de benefícios eventuais;

II – a realização de estudos de diagnóstico e o monitoramento da demanda para ampliação dos benefícios eventuais;

III – a provisão dos benefícios eventuais;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E G A B I N E T E

IV – a expedição de instruções e instituição dos formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V – a regulamentação dos procedimentos complementares para execução, controle e prestação de contas dos benefícios socioassistenciais eventuais.

Art. 39. O valor dos benefícios previstos nesta lei, assim como os requisitos e regramentos para sua concessão, serão fixados e regulamentados por decreto municipal, sendo concedidos em parcela única, mediante cartão magnético ou depósito direto na conta do favorecido fornecida pelo Município.

Art. 40. Por força da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, esta Lei não se destina ao fornecimento de itens referentes a órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis ou quaisquer outros itens inerentes à área da saúde.

Parágrafo único. Em igual sentido, por força do Decreto Federal nº 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais, esta Lei não se destina às provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e as demais políticas setoriais da assistência social.

Art. 41. As despesas decorrentes da concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei correrão por conta do Município e de eventuais repasses estaduais e federais, devendo conter dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogada as demais disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 3.813/2009 e os Decretos Municipais nº 94/2014 e nº 164/2017.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 14 de maio de 2026.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO